



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 62 /2020 de 9 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, sobre a Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais 1544

Resolução do Governo N.º 44 /2020 de 9 de Dezembro

Autorização para a nomeação de membro do Conselho Diretivo da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais 1556

Resolução do Governo N.º 45 /2020 de 9 de Dezembro

Execução da estratégia de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local 1556

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial 1558

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS :

Deliberação N.º 21/XII/CAFI/2020

Delegação de competências 1558

DECRETO-LEI N.º 62/2020

de 9 de Dezembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/2018, DE 12 DE DEZEMBRO, SOBRE A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E MINERAIS

A dinâmica das atividades petrolíferas e dos recursos minerais, por constituir importante fator de crescimento e desenvolvimento socioeconómico do país, exige que sejam

definidas políticas de acordo com o programa do VIII Governo Constitucional e o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030.

O Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, que contém a Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais, não contempla serviços que elaborem e proponham políticas do setor, havendo, por isso, toda a necessidade de se dotar a referida orgânica de uma direção nacional vocacionada para a definição de políticas.

Para a harmonização dos trabalhos, os serviços de planeamento, monitorização e avaliação devem estar em sintonia com os serviços que vão elaborar e propor políticas, havendo, por isso, necessidade de transformar o Departamento de Planeamento, Monitorização e Avaliação em direção nacional com competências acrescidas na elaboração de políticas. Neste contexto, é proposta a alteração ao referido decreto-lei, no sentido de se criar uma nova direção nacional sob a direção e orientação do Diretor-Geral.

No mesmo sentido, torna-se necessário transformar a Unidade de Aprovisionamento em direção nacional com competências também na área da logística, para garantir uma melhor coordenação entre os trabalhos do aprovisionamento e da logística. O Gabinete de Apoio Jurídico, por seu turno, passa a estar na dependência direta da Direção-Geral.

Outrossim, a fim de apoiar o Ministro do Petróleo e Minerais na conceção de políticas e programas para o setor, é mister que façam parte do Conselho Consultivo os presidentes das instituições autónomas sob a tutela do Ministério do Petróleo e Minerais.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma tem por objeto a aprovação da primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, sobre a Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º
[...]

1. [...]:

- a) Direção-Geral, compreendendo:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação;
 - iv. Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística;
 - v. Gabinete de Apoio Jurídico;
- b) [anterior alínea b) do n.º 1];
- c) [anterior alínea d) do n.º 1].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 7.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Elaborar e propor políticas nas áreas do petróleo e recursos minerais, bem como apresentar estudos visando a definição das prioridades e objetivos das políticas e programas do MPM para o setor do petróleo e recursos minerais e monitorizar e avaliar a sua aplicação;
- e) [anterior alínea d) do n.º 2];
- f) [anterior alínea e) do n.º 2];
- g) [anterior alínea f) do n.º 2];
- h) [anterior alínea g) do n.º 2];
- i) [anterior alínea h) do n.º 2];
- j) [anterior alínea i) do n.º 2];

k) [anterior alínea j) do n.º 2];

l) [anterior alínea k) do n.º 2];

m) [anterior alínea l) do n.º 2];

n) [anterior alínea m) do n.º 2];

o) [anterior alínea n) do n.º 2].

3 [...].

Artigo 8.º
[...]

- 1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar a gestão, execução, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais, de arquivo e de tecnologia de informação e comunicação superiormente definidas no âmbito do MPM.
- 2. [...].
- 3. [...].

Artigo 10.º

Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística

- 1. A Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada por DNAL, é o serviço que promove e executa os atos do procedimento de aprovisionamento e controla o registo de bens móveis do Ministério.
- 2. No âmbito da sua atividade, cabe à DNAL:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Verificar que todo o material adquirido em sede de aprovisionamento é recebido e inspecionado no sentido de apurar a sua qualidade e conformidade com as especificações técnicas do contrato;
 - f) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis inventariáveis do MPM, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos eletrónicos e informáticos;
 - g) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 3. A DNAL é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 17.º
[...]

1. [...].
2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) O Presidente da ANPM, I.P.;
 - e) O Presidente da TIMOR GAP, E.P.;
 - f) O Presidente do IPG, I.P.
3. [...].
4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, os artigos 9.º-A e 10.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 9.º-A

Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação

1. A Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada por DNPPMA, depende hierarquicamente do Diretor-Geral e tem por missão elaborar e propor políticas nas áreas do petróleo e recursos minerais, bem como apresentar estudos visando a definição das prioridades e objetivos das políticas e programas do MPM para o setor do petróleo e recursos minerais e ainda monitorizar e avaliar a sua aplicação.
2. À DNPPMA cabe:
 - a) Elaborar e propor políticas na área petrolífera e de recursos minerais;
 - b) Apoiar a ação do MPM na implementação dos objetivos e estratégias superiormente definidos;
 - c) Acompanhar a execução dos projetos do setor do petróleo e dos recursos minerais mediante solicitação de relatórios às entidades competentes e visitas aos projetos;
 - d) Monitorizar as atividades mensais de todos os órgãos e serviços;
 - e) Elaborar, promover, disseminar e assegurar a implementação da política, padrões, estratégias e procedimentos em matéria de planeamento, orçamento, monitorização e avaliação de desempenho em estreita colaboração

com as direções e chefias do MPM com vista a alcançar os objetivos e estratégias superiormente definidos;

- f) Compilar e analisar toda a legislação existente na área do petróleo e minerais e propor os atos necessários à sua execução e implementação;
 - g) Proceder ao arquivo de todos documentos em cópia impressa e eletrónica;
 - h) Desempenhar quaisquer outras incumbências que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.
3. A DNPPMA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 10.º-A

Gabinete de Apoio Jurídico

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço responsável por prestar toda a atividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e a prossecução dos objetivos fixados.
2. No âmbito da sua atividade, cabe ao GAJ:
 - a) Elaborar os diplomas legais e analisar os demais documentos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - c) Propor o aperfeiçoamento e atualização da legislação do setor e promover a sua divulgação;
 - d) Manter o MPM e o Ministro informados sobre toda a legislação publicada de interesse para o setor;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica contratual;
 - f) Estudar e preparar as convenções e acordos internacionais dos quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte e se relacionem com o setor;
 - g) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos e serviços do MPM;
 - h) Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MPM.
3. O GAJ é dirigido por um chefe de gabinete, equiparado, para todos os efeitos, a diretor nacional.”

Artigo 4.º

Alteração sistemática ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro

É eliminado o Capítulo II, sob a denominação “Direção”, do

Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, sendo os atuais Capítulos III e IV renumerados respetivamente como Capítulos II e III.

Artigo 5.º
Norma revogatória

São revogados as alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 8.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro.

Artigo 6.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de outubro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais,

Victor da Conceição Soares

Promulgado em 4. 12. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO
(a que se refere o artigo 6.º)

Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro

Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais

Conscientes da importância que os recursos minerais representam para o presente e futuro da República Democrática de Timor-Leste, a existência de um departamento governamental responsável pela conceção, execução, implementação, avaliação e acompanhamento da política definida e aprovada pelo Governo para as áreas da energia, do petróleo e gás e dos recursos minerais sempre esteve presente ao longo da história de todos os Governos Constitucionais, tanto na forma de Secretaria de Estado como através de um Ministério, como é o presente caso.

A República Democrática de Timor-Leste enfrenta hoje grandes desafios que se traduzem igualmente em inúmeras oportunidades nas áreas dos recursos naturais, *maxime* ao nível do aproveitamento dos seus recursos petrolíferos e minerais, assim como na criação de uma verdadeira indústria de base que permita o seu eficaz aproveitamento, razão pela qual se torna imperativo definir e aprovar um regime jurídico claro no que respeita à entidade governamental com responsabilidades sobre esses setores, tendo em vista a promoção do crescimento e desenvolvimento económico-social do país.

Para esses efeitos, importa, pois, que o departamento de tutela a nível da Administração Central do Estado esteja dotado de uma estrutura dinâmica e eficiente capaz de corresponder às exigências técnicas sempre crescentes dessas atividades e, deste modo, exercer uma adequada orientação e controlo, incluindo em matéria de licenciamento ambiental.

Neste sentido, e em linha com o Programa do VIII Governo Constitucional e com as orientações gerais definidas para a organização dos serviços centrais dos Ministérios e que devem assentar num modelo organizacional racional e com o objetivo de permitir uma melhor e mais eficiente gestão dos recursos públicos ao serviço da população, incluindo os institutos públicos e as empresas públicas que se encontram sob a tutela deste Ministério, aprova-se a presente lei orgânica.

Através da orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais agora concretizada, pretende-se que este Ministério detenha uma estrutura de organização e funcionamento que permita a prossecução das suas atribuições com ganhos de eficiência na gestão dos serviços e recursos humanos existentes, como aliás vem sucedendo ao longo dos anos.

Assim, o presente diploma aprova a Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais, define a sua estrutura organizacional e as competências e atribuições de cada um dos seus serviços e organismos, por forma a dar cumprimento à Constituição e ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º

e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, Orgânica do VIII Governo Constitucional, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Natureza**

O Ministério do Petróleo e Minerais, abreviadamente designado por MPM, é o departamento governamental responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como pelo licenciamento e regulação da atividade extrativa e da atividade industrial de beneficiação do petróleo e dos minerais, incluindo a petroquímica e a refinação.

**Artigo 2.º
Atribuições**

1. São atribuições do MPM, designadamente:

- a) Elaborar e propor a política e os projetos de legislação do setor;
- b) Estabelecer o sistema de administração e gestão setorial e regulamentar as atividades do setor;
- c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste na atividade do setor do petróleo e recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;
- d) Promover as oportunidades nacionais no setor de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele consagrado;
- e) Monitorizar a implementação dos tratados e acompanhar a execução setorial dos instrumentos relevantes;
- f) Conduzir o processo negocial relativo ao modelo de desenvolvimento do campo do “Greater Sunrise” ou a outras matérias relacionadas com o exercício de jurisdição no Mar de Timor, bem como na área do “Regime Especial do Greater Sunrise” nos termos do “Tratado Entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste Que Estabelece as Respetivas Fronteiras no Mar de Timor”, assinado em Nova Iorque a 6 de março de 2018;
- g) Aconselhar o Governo em questões petrolíferas e mineiras relacionadas com a delimitação das fronteiras marítimas e terrestres da República Democrática de Timor-Leste e nomear representantes e consultores para integrarem as respetivas equipas técnicas;
- h) Coordenar a execução do projeto “Tasi Mane”, criando as estruturas jurídicas e institucionais consideradas necessárias ou adequadas para o mesmo, e licenciar e monitorizar as atividades desenvolvidas em zonas territorialmente dedicadas ao projeto “Tasi Mane”;

- i) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças de mineração;
- j) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias de combustíveis e o seu fornecimento regular ao mercado e às unidades públicas de produção de energia;
- k) Regular, autorizar e fiscalizar as atividades de *downstream*, conforme definidas no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e a regulamentação complementar, nomeadamente de importação, exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, de combustíveis e outros produtos petrolíferos, bem como a importação de petróleo bruto e gás natural e outras matérias-primas para a refinação e demais atividades petroquímicas;
- l) Assegurar recursos de gás para consumo doméstico em Timor-Leste, para fins habitacionais e industriais, e promover e desenvolver os projetos necessários para uma utilização eficiente e segura dos mesmos;
- m) Promover e desenvolver iniciativas com vista à formação e qualificação de trabalhadores timorenses para as atividades tuteladas, em coordenação com os ministérios e outras entidades públicas ou privadas relevantes;
- n) Autorizar e licenciar, a jusante da extração, os projetos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto, seus derivados e minerais, nomeadamente refinarias, unidades de liquefação de gás ou petroquímicas;
- o) Considerando a complexidade e especialidade técnica do setor do petróleo e recursos minerais, conduzir os respetivos procedimentos de licenciamento ambiental e aprovar as correspondentes licenças ambientais nesse setor;
- p) Exercer os poderes de superintendência e tutela sobre a administração indireta do Estado, quer institucional quer empresarial, que atua no setor;
- q) Desenvolver o conhecimento e a investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais;
- r) Propor ao Conselho de Ministros a enumeração e classificação dos minerais estratégicos;
- s) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos termos de referência aplicáveis a cada concurso público e aprovar a atribuição de Direitos Mineiros;
- t) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do modelo de Contrato Mineiro;
- u) Proceder, nos termos legais, à celebração de Contratos Mineiros, à emissão de Licenças de Prospeção,

Pesquisa e Produção e à emissão de autorizações para alargar os Direitos Minerais existentes de modo a abranger também outros Minerais, assim como proceder à aprovação de todos os estudos, relatórios e projetos que sejam da sua competência;

- v) Determinar a rescisão ou resgate de Direitos Mineiros, nos termos legais e contratualmente estabelecidos;
- w) Autorizar a cessão ou transmissão de Direitos Mineiros, bem como a alteração de controlo em sociedade que detenha Direitos Mineiros;
- x) Atuar como entidade beneficiária da expropriação e conduzir o processo expropriativo, nos termos da Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, em relação à expropriação por utilidade pública e constituição de servidões administrativas necessárias à realização das atividades da respetiva competência ou sujeitas à sua supervisão ou tutela;
- y) Propor e promover a criação de uma empresa pública cujo objeto seja a realização de atividades mineiras, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração e tratamento, processamento, refinação e comercialização de recursos minerais;
- z) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por legislação específica aplicável ao setor.

2. Sempre que outras entidades governamentais tenham que se relacionar com entidades nacionais ou estrangeiras, tanto em território nacional como no exterior, e em relação a matérias relacionadas com o uso e aproveitamento de recursos naturais ou quaisquer outras matérias respeitantes às atribuições do MPM, deve o MPM ser informado e envolvido em tais discussões, pontual e regularmente, tendo em vista a salvaguarda da unidade e coerência da política energética do país.

Artigo 3.º
Direção

1. O MPM é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro do Petróleo e Minerais, abreviadamente designado por Ministro, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro do Petróleo e Minerais pode delegar parte das suas competências em órgãos e serviços dele dependentes, bem como em entidades da administração indireta do Estado sob a respetiva tutela, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas, nos termos legais.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º
Estrutura geral

1. O MPM prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e indireta do Estado e de um órgão consultivo.

2. Por diploma ministerial podem ser criadas delegações de serviços do MPM, na prossecução de medidas de desconcentração administrativa e financeira, nos termos da lei.
3. Por diploma ministerial podem ser criados grupos de trabalho que tenham por objetivo a promoção e o desenvolvimento da Costa Sul.

Artigo 5.º
Serviços e órgãos da administração direta

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MPM, os seguintes serviços centrais internos:
 - a) Direção-Geral, compreendendo:
 - i. Direção Nacional de Administração e Finanças;
 - ii. Direção Nacional de Recursos Humanos;
 - iii. Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação;
 - iv. Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística;
 - v. Gabinete de Apoio Jurídico;
 - b) Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - c) Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.
2. Sob a tutela e superintendência do MPM, funcionam os seguintes órgãos e entidades da administração indireta do Estado:
 - a) Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, I.P.;
 - b) TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.;
 - c) Instituto de Petróleo e Geologia, I.P..

3. As entidades referidas no número anterior são organismos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e são regulados pelos diplomas legais que os criam e pelos seus estatutos próprios.
4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro e pode reunir em sessão alargada aos demais dirigentes por convocação do Ministro.

Artigo 6.º
Articulação do Conselho Consultivo e serviços

1. O Conselho Consultivo e os serviços do MPM regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos objetivos do Governo e do Ministério, colaboram entre si e

articulam as suas atividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas e uniformes.

3. Os serviços promovem uma atuação hierarquizada e integrada das políticas do Governo e do Ministério.

SEÇÃO I ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Artigo 7.º Direção-Geral

1. A Direção-Geral, abreviadamente designada por DG, tem por missão assegurar a orientação e coordenação geral dos serviços integrados no MPM, de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro.
2. Cabe à DG:
 - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e execução de atividades e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - b) Prestar assistência técnico-administrativa, no âmbito das suas atribuições e competências, ao Ministro;
 - c) Velar por uma gestão eficiente dos recursos humanos, em colaboração com os restantes serviços do MPM;
 - d) Elaborar e propor políticas nas áreas do petróleo e recursos minerais, bem como apresentar estudos visando a definição das prioridades e objetivos das políticas e programas do MPM para o setor do petróleo e recursos minerais e monitorizar e avaliar a sua aplicação;
 - e) Assegurar a administração geral do MPM de acordo com os programas anuais e plurianuais, acompanhando a sua implementação;
 - f) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação existentes;
 - g) Coordenar com o Gabinete de Apoio Jurídico a elaboração dos projetos de leis e regulamentos do setor do petróleo e minerais;
 - h) Verificar a legalidade das despesas e ordenar o seu pagamento, após autorização do Ministro;
 - i) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre os órgãos e serviços do MPM com as demais entidades tuteladas;
 - j) Promover mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo sobre áreas conexas;

- k) Promover e coordenar medidas para a formação e desenvolvimento do pessoal do MPM, em colaboração com a Direção Nacional de Recursos Humanos;
- l) Coordenar a preparação das reuniões do Conselho Consultivo;
- m) Elaborar, em conjunto com os restantes serviços do MPM, os relatórios anuais e plurianuais de atividades do Ministério;
- n) Assegurar o normal funcionamento do MPM nas áreas que não sejam da competência de outros serviços;
- o) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Direção-Geral é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 8.º Direção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar a gestão, execução, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais, de arquivo e de tecnologia de informação e comunicação superiormente definidas no âmbito do MPM.
2. Cabe à DNAF:
 - a) Elaborar o projeto de orçamento interno do MPM, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
 - b) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projetos dos serviços internos do MPM, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - c) Coordenar contratos-programa ou outros documentos para a eventual afetação de subvenções públicas;
 - d) Apresentar ao Diretor-Geral relatórios de atividades de todos os órgãos e serviços internos do Ministério, bem como das instituições que estão sob a sua tutela;
 - e) Efetuar o balanço das atividades realizadas pelas estruturas do MPM e pelas instituições tuteladas do setor do petróleo e dos minerais;
 - f) Elaborar, promover, disseminar e assegurar a implementação da política, padrões, estratégias e procedimentos em matéria de planeamento, orçamento, monitorização e avaliação de desempenho em estreita colaboração com as chefias do MPM com vista a alcançar os objetivos e estratégias superiormente definidos;

- g) Monitorizar e avaliar o desempenho institucional, a execução orçamental e o desenvolvimento das competências do MPM;
- h) Garantir a gestão do património público, em harmonia com as normas aplicáveis;
- i) [Revogada];
- j) [Revogada];
- k) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MPM, em suporte físico e digital;
- l) Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas nas áreas de comunicação social e relações públicas;
- m) Assegurar a gestão e coordenação dos serviços informáticos e de novas tecnologias, prestando apoio técnico a todos os serviços do MPM;
- n) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNAF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 9.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

- 1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, tem por missão assegurar a gestão dos recursos humanos e a coordenação e acompanhamento dos programas de desenvolvimento dos recursos humanos para o setor, superiormente definidas no âmbito do MPM.
- 2. Cabe à DNRH:
 - a) Promover e subsidiar a elaboração de projetos relacionados com as políticas e o desenvolvimento de recursos humanos;
 - b) Propor a elaboração de normas complementares e procedimentos relativos à gestão de recursos humanos;
 - c) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do MPM, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - d) Participar na elaboração do mapa do pessoal em colaboração com os demais serviços do MPM;
 - e) Coordenar, monitorizar e executar o sistema de avaliação de desempenho funcional;
 - f) Promover o levantamento e a análise das necessidades de formação, a fim de subsidiar a elaboração dos planos anuais de formação e execução de programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos;

- g) Promover e propor ações de formação para o quadro do MPM;
- h) Coordenar os programas de bolsas de estudo promovidos pelo MPM, em colaboração com os serviços competentes para a atribuição de bolsas de estudo;
- i) Promover e organizar o plano de formação para as comunidades afetadas pelo projeto “Tasi Mane”;
- j) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Administração Pública;
- k) Preparar atos relacionados com o ingresso, a evolução na carreira, a mobilidade do pessoal e os afastamentos temporários e definitivos dos funcionários, registando as ocorrências no sistema de pessoal;
- l) Proceder ao controlo da assiduidade e da pontualidade dos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MPM;
- m) Elaborar o mapa de férias dos funcionários e demais agentes do MPM;
- n) Criar, gerir e manter em segurança um banco de dados dos recursos humanos;
- o) Analisar e emitir informações quanto a assuntos referentes ao provimento e vagas no mapa de pessoal do MPM;
- p) Providenciar e monitorizar a publicação de atos e despachos relativos à gestão de pessoal;
- q) Emitir parecer sobre direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários;
- r) Colaborar nos procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares e executar as medidas disciplinares impostas;
- s) Apoiar a elaboração da proposta orçamental e a programação financeira, no que se refere às despesas com os funcionários;
- t) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 9.º-A

Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação

- 1. A Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada por DNPPMA, depende hierarquicamente do Diretor-Geral e tem por

missão elaborar e propor políticas nas áreas do petróleo e recursos minerais, bem como apresentar estudos visando a definição das prioridades e objetivos das políticas e programas do MPM para o setor do petróleo e recursos minerais e ainda monitorizar e avaliar a sua aplicação.

2. À DNPPMA cabe:

- a) Elaborar e propor políticas na área petrolífera e de recursos minerais;
 - b) Apoiar a ação do MPM na implementação dos objetivos e estratégias superiormente definidos;
 - c) Acompanhar a execução dos projetos do setor do petróleo e dos recursos minerais mediante solicitação de relatórios às entidades competentes e visitas aos projetos;
 - d) Monitorizar as atividades mensais de todos os órgãos e serviços;
 - e) Elaborar, promover, disseminar e assegurar a implementação da política, padrões, estratégias e procedimentos em matéria de planeamento, orçamento, monitorização e avaliação de desempenho em estreita colaboração com as direções e chefias do MPM com vista a alcançar os objetivos e estratégias superiormente definidos;
 - f) Compilar e analisar toda a legislação existente na área do petróleo e minerais e propor os atos necessários à sua execução e implementação;
 - g) Proceder ao arquivo de todos documentos em cópia impressa e eletrónica;
 - h) Desempenhar quaisquer outras incumbências que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.
3. A DNPPMA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada por DNAL, é o serviço que promove e executa os atos do procedimento de aprovisionamento e controla o registo de bens móveis do Ministério.
2. No âmbito da sua atividade, cabe à DNAL:
 - a) Assegurar a execução dos procedimentos administrativos do aprovisionamento do MPM, nos termos da lei;
 - b) Verificar a legalidade dos contratos de fornecimento de bens e serviços do MPM e coordenar a sua execução de acordo com a lei;

- c) Verificar a necessária cabimentação orçamental para os contratos públicos no âmbito do aprovisionamento, nos termos legais
- d) Assegurar e manter o registo e arquivo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MPM;
- e) Verificar que todo o material adquirido em sede de aprovisionamento é recebido e inspecionado no sentido de apurar a sua qualidade e conformidade com as especificações técnicas do contrato;
- f) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis inventariáveis do MPM, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos eletrónicos e informáticos;
- g) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNAL é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 10.º-A

Gabinete de Apoio Jurídico

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço responsável por prestar toda a atividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e a prossecução dos objetivos fixados.
2. No âmbito da sua atividade, cabe ao GAJ:
 - a) Elaborar os diplomas legais e analisar os demais documentos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - c) Propor o aperfeiçoamento e atualização da legislação do setor e promover a sua divulgação;
 - d) Manter o MPM e o Ministro informados sobre toda a legislação publicada de interesse para o setor;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica contratual;
 - f) Estudar e preparar as convenções e acordos internacionais dos quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte e se relacionem com o setor;
 - g) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos e serviços do MPM;
 - h) Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MPM.

3. O GAJ é dirigido por um chefe de gabinete, equiparado, para todos os efeitos, a diretor nacional.

Artigo 11.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o serviço central do MPM responsável pela inspeção e auditoria dos serviços centrais e organismos autónomos sob a tutela e superintendência do MPM, no que se refere à legalidade dos atos, à utilização dos meios e à eficiência e rendimento dos serviços.
2. No âmbito da sua atividade, cabe ao GIA:
- a) Promover a avaliação ética e legal dos procedimentos internos, assim como avaliar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis às instituições e serviços integrados no MPM e sob sua tutela;
 - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações de natureza administrativa, financeira e patrimonial às instituições e serviços integrados no MPM e sob sua tutela;
 - c) Propor, de forma fundamentada, ao Ministro a instauração de procedimentos disciplinares e a correspondente ação disciplinar contra funcionários e agentes do MPM sempre que sejam detetadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;
 - d) Propor, de forma fundamentada, a realização de auditorias internas ou externas às instituições e serviços integrados no MPM e sob sua tutela nos termos legalmente aplicáveis, bem como recomendar ao Ministro participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção, sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
 - e) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GIA é dirigido por um inspetor, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

Artigo 12.º

Gabinete de Apoio Jurídico

[Revogado].

Artigo 13.º

Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas (ITIE)

1. O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas, abreviadamente designado por Secretariado ITIE, é o serviço interno do MPM que, no âmbito da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas em que a República Democrática de Timor-Leste participa,

assegura o apoio técnico e administrativo ao Grupo Multissetorial de Interessados, competindo-lhe:

- a) Realizar e ou coordenar as operações correntes que venham a ser definidas na legislação ou regulamentação sobre a Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
- b) Assegurar a efetiva e correta implementação das regras e procedimentos definidos na Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas e na legislação interna que sobre a mesma venha regular;
- c) Coordenar os esforços e as iniciativas nacionais destinadas à efetiva implementação da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
- d) Auxiliar o Grupo Multissetorial de Interessados nos termos e de acordo com as regras e procedimentos internos que venham a ser aprovados;
- e) Promover a compilação de informação sobre direitos atribuídos e receitas geradas nos setores do petróleo e recursos minerais;
- f) Organizar o sistema de informação estatística, promovendo a recolha de dados, interpretação e divulgação, de acordo com os princípios orientadores do ITIE;
- g) Elaborar, com a colaboração das demais entidades legalmente responsáveis, relatórios relativos às receitas do Estado e outros benefícios económicos diretos e indiretos percebidos pelo Estado em resultado das operações petrolíferas e mineiras, de acordo com as melhores práticas internacionais baseadas na Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas;
- h) Incluir no Registo das Indústrias Extrativas a informação relevante;
- i) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

2. O Secretariado ITIE é dirigido por um coordenador, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

SEÇÃO II

INSTITUIÇÕES TUTELADAS

Artigo 14.º

Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, abreviadamente designada por ANPM, é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de instituto público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e do gás natural e

seus derivados e mineiro, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Código de Exploração Mineira, no Tratado do Mar de Timor e em qualquer legislação ou regulamentação existente ou futura que discipline os setores do petróleo e dos recursos minerais.

2. A ANPM rege-se pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, e demais legislação aplicável.

Artigo 15.º

TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.

1. A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira.
2. A TIMOR GAP rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Instituto de Petróleo e Geologia, I.P.

1. O Instituto de Petróleo e Geologia, Instituto Público, abreviadamente designado por IPG, tem como principal missão o arquivo, produção, gestão, armazenamento e difusão da informação geológica, incluindo a que diz respeito aos recursos do petróleo, gás e minerais, que serve de base aos trabalhos de prospecção, pesquisa e exploração dos recursos minerais nacionais.
2. O IPG rege-se, quanto ao seu funcionamento, organização, poderes e atribuições, pelo Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho.

SECÇÃO III

CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 17.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta e de assessoria do Ministro em assuntos de gestão e orientação dos serviços que integram o MPM, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Apoiar o Ministro na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
 - b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
 - c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MPM e entre os respetivos dirigentes;

- d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MPM ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.

2. Integram o Conselho Consultivo, para além do Ministro, que o preside:

- a) O Diretor-Geral e equiparados;
- b) Os diretores nacionais e equiparados;
- c) O Chefe de Gabinete do Ministro;
- d) O Presidente da ANPM, I.P.;
- e) O Presidente da TIMOR GAP, E.P.;
- f) O Presidente do IPG, I.P.

3. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro em função das matérias a serem tratadas.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro do Petróleo e Minerais compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação orgânico-funcional do Conselho Consultivo e serviços do MPM.

Artigo 19.º

Organigrama

O organigrama do MPM é o constante do Anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais em exercício,

Agio Pereira

Promulgado em 4 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO
(a que se refere o artigo 19.º)

ORGANIGRAMA

